

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE GESTÃO
DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS**

**Pregão Eletrônico n. 19/2013-SGPDH/SDH/PR
Processo nº 00005.005270/2013-90**

GRÁFICA E EDITORA BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **00.379.172/0001-18**, com sede no **PDJK Trecho 1 conjunto 9/10 lotes 9/10/22, Santa Maria-DF**, neste ato representada pelo Sócio Diretor Romeu José de Oliveira Júnior, RG nº 1.276.341 SSP/DF, CPF: 646.439.481-91, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no item 27 do Edital em questão, apresentar a seguinte

IMPUGNAÇÃO

ao Edital, nos seguintes termos:

No item Qualificação Técnica (12.2.4), consta o seguinte: "a) *Apresentação de um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa prestou ou está prestando, de forma satisfatória serviços compatíveis e pertinentes com o objeto desta licitação, em quantidade*

Gráfica e Editora Brasil Ltda.

CNPJ: 00379172/0001-18, CF/DF: 07317538/001-06

SHCGN-CR 712/713, bloco B, loja B, tel.: +55 (61) 3262-1614, fax: +55 (61) 3262-1613,

CEP: 70760-620, Brasília/DF; Parque Gráfico; Polo de Desenvolvimento Jk, trecho 1, conj. 9/10,

lotes 9/10/22, tel.: +55 (61) 3262-1601, fax: +55 (61) 3395-0193, CEP: 72549-545, Santa Maria/DF;

Escritório Goiânia: tel.: +55 (62) 3434-5360; Escritório São Paulo: tel.: +55 (11) 3045-6960.

www.graficabrasil.net • master@graficabrasil.net



A marca da
gestão florestal
responsável

FSC® C104190

equivalente pelo menos a 25% (vinte e cinco por cento) da contratação prevista neste Edital e seus Anexos". Não há, como se verifica, quantitativo evidente, o que é inadmissível frente aos ditames do art. 37 da Constituição Federal e retira a clareza dos termos editalícios.

Especialmente, se aplicado o percentual sobre a especificação de itens constante do Anexo I, não se obtém número exato.

A fixação de números exatos para quantitativos mínimos é que permite, sem afetar a competição, aferir a capacidade técnica da licitante de executar o objeto pretendido.

Acrescente-se que essa fixação de quantitativos mínimos, de forma evidente, atende a reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União e visa estabelecer parâmetros objetivos para avaliar a capacidade técnica dos possíveis interessados na contratação.

O art. 30 da Lei nº 8.666/93, *caput* e seu inciso II, contempla a importância da exigência de qualificação técnica, o que deve estar evidente no Edital para afastar possíveis dúvidas na fase de habilitação.

Por outro lado, o percentual de 25% da contratação não está adequado. Como bem decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no RESP 144750/SP, deve-se principalmente procurar, na fase de habilitação técnica, *"resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa"*.

Assim, o baixo índice de quantitativo mínimo para fins de avaliação da capacidade técnica está em desacordo com esse espírito de segurança jurídica do contrato administrativo, circunstância que também **respalda a presente impugnação**.

DIANTE DO EXPOSTO, apresenta-se essa Impugnação, quanto



Gráfica e Editora Brasil Ltda.

CNPJ: 00379172/0001-18, CF/DF: 07317538/001-06

SHOEN-CR 712/713, bloco B, loja 8, tel.: +55 (61) 3262-1614, fax: +55 (61) 3262-1613,

CEP: 70760-620, Brasília/DF, Parque Gráfico: Polo de Desenvolvimento Jk, trecho 1, conj. 9/10,

lotes 9/10/22, tel.: +55 (61) 3262-1661, fax: +55 (61) 3395-0193, CEP: 72549-545, Santa Maria/DF;

Escritório Goiânia: tel.: +55 (62) 3434-5360; Escritório São Paulo: tel.: +55 (11) 3045-6960.

www.graficabrasil.net • master@graficabrasil.net

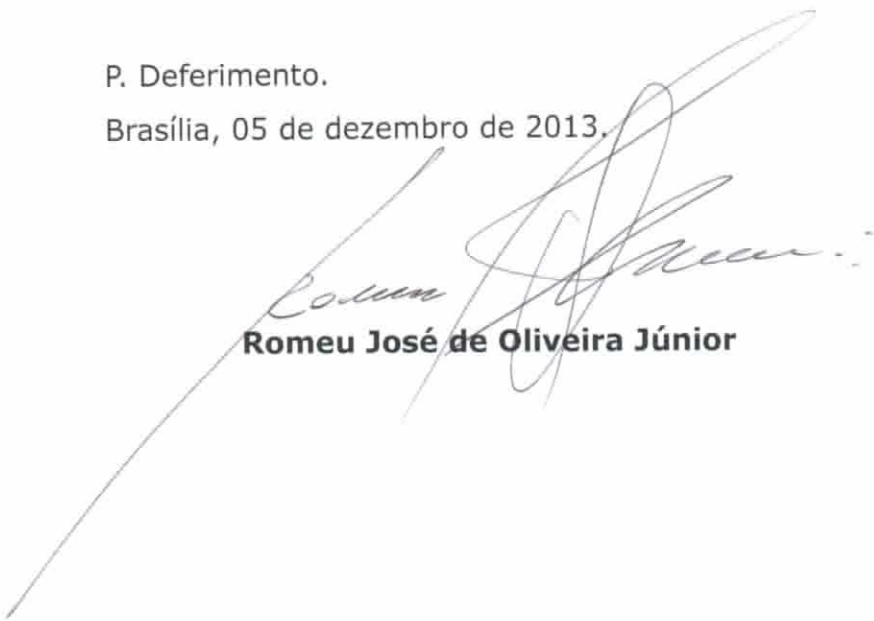


A marca da
gestão florestal
responsável

ao item 12.2.4, que não apresenta quantitativo mínimo evidente e o percentual aplicado (25%) não permite concluir pela efetiva capacidade técnica dos licitantes, devendo ser o Edital republicado, após o saneamento da incorreção apontada.

P. Deferimento.

Brasília, 05 de dezembro de 2013.



Romeu José de Oliveira Júnior